



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13677.000159/2007-06
Recurso nº 513.487 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.523 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ BENEDITO VITOR DUTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Limitando-se o Contribuinte a manifestar de forma genérica a discordância quanto ao Acórdão recorrido sem pontuar nenhum fato ou ponto específico, e considerando estar o crédito tributário objeto de litígio remido, deve ser improvido o recurso.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas e Mello - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls.12 e 17, respectivamente), os quais apuraram supostas irregularidades (fl. 14 e 18, respectivamente) em virtude das revisões das declarações de rendimentos – DIRPF, do exercício 2001, ano-calendário 2000, por deduções indevidas (a) com dependentes; (b) a título de despesas com instrução e (c) de despesas médicas; e do exercício 2003, ano-calendário 2002, por (a) omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica e (b) dedução indevida de imposto retido na fonte.

Em relação ao exercício 2001, consigna o auto de infração, a título de fundamentação, para a glosa de dedução indevida com dependente e com despesas de instrução, a falta de comprovação da dependência de Natália Natiele Alves Damasceno e, para a dedução indevida de despesas médicas, a ausência da exibição de qualquer documento comprobatória, malgrado intimado para tanto o contribuinte.

Em relação ao exercício 2003, aponta a omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e a dedução indevida de imposto retido na fonte referente a imposto depositado em juízo.

O Contribuinte foi cientificado (fls.29 e 30, respectivamente). Inconformado, apresentou tempestivamente as impugnações de fls. 01 e 02, respectivamente, alegando ter obtido ganho de causa em ação judicial, embora não informe em suas impugnações a matéria versada em tais processos e anexando aos autos comprovante de dependência de Natália Natiele Alves Damasceno.

Em julgamento, a 8ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 21/07/2009, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão n.º 02-23.035.

Quanto ao exercício 2001, a DRJ restabelece a dedução com dependente, em razão do comprovante de fl.05, qual seja o termo judicial de entrega sob guarda e responsabilidade de menor, mantendo-se o lançamento quanto aos demais aspectos (deduções indevidas de despesas com instrução e despesas médicas) ao fundamento da falta de exibição de comprovantes das referidas despesas.

Quanto ao exercício 2003, decidiu a DRJ estar prejudicada a análise da impugnação, de vez que o contribuinte discute perante a Justiça matéria objeto da autuação, o que implica em renúncia à via administrativa. Porém, considerou, de ofício, o lançamento procedente em parte, por ser indevida a multa de ofício sobre compensação indevida de imposto retido na fonte, mantendo-se, quanto aos demais aspectos, o lançamento.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 40, o contribuinte, tempestivamente, interps Recurso Voluntário a fl. 34, atacando a decisão exarada pela DRJ e

alegando à época falta de instruções específicas da parte da Receita e da fonte pagadora, quanto ao preenchimento da DIRPF, quanto a seu caso particular e informando dados que considera corretos, relativos ao exercício 2003, bem como afirmando não dispor de dados referentes ao exercício 2001, acrescentando ainda considerações sobre a DIRPF exercício 2008, que não é objeto do presente feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

Analisando os autos, verifico que o Contribuinte não se insurge contra a parte da decisão que se refere ao exercício de 2001.

Ao contrário, o mesmo até concorda com a conclusão de que deve incidir na espécie a Lei nº 11.941/09.

Outrossim, no que se refere ao exercício de 2003, objeto de declaração de concomitância, o mesmo sequer é mencionado no recurso.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.